



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

### PARECER

**Processo nº:** 784935/2008  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Procedência:** Câmara Municipal de Espinosa

Senhor Relator,

1. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da LC nº. 102/2008.

2. Inicialmente, registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência do Procurador Glaydson Massaria, foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. Às fls. 44/45, a Unidade Técnica apontou a existência de dano material ao erário nos autos relativos aos valores recebidos a maior pelos vereadores à época, os quais, porém, serão apurados em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, nos termos da Ordem de Serviço nº 19/2013 do TCEMG.

4. Assim, não serão apurados no processo sob análise, de tal sorte que o caso não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.

5. Pois bem. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

6. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da Lei Complementar n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

7. Consoante a redação transcrita - depois modificada pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

8. No entanto, a Lei Complementar n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

9. Com todo o respeito à nobre intenção do legislador de valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a inobservância do princípio a que visava resguardar.

10. Afirmando isso porque o dispositivo recém-aprovado pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.

11. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

o transcurso do prazo prescricional - no caso, o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2011 -, independentemente da época em que vier a ser proferida.

12. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não pode ser levada a efeito, uma vez que visa compreender fatos pretéritos já alcançados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

13. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

14. Destaco que, neste caso, o cômputo do lapso temporal prescricional, embora houvesse se iniciado na vigência da LC n. 120/2011 só veio a se consumir após a aleatória data fixada pela LC n. 133/2014 como marco delimitador e ampliador dos prazos prescricionais “penais”, qual seja, dia 15 de dezembro de 2011.

15. Com efeito, os fatos ocorridos anteriores à vigência da LC n. 133/2014 devem ser tratados no contexto da norma vigente à época da conduta. Como a lei nova amplia o prazo prescricional para 8 anos para os processos autuados até o dia 15 de dezembro de 2011, temos um caso de inconstitucionalidade por afronta à norma segundo à qual lei com natureza penal em sentido amplo não pode retroagir para prejudicar o “réu”.

16. Seguindo esta lógica, mesmo que a conclusão do transcurso do prazo prescricional tenha ocorrido depois, a lei anterior (LC n. 120/2011) deve ser aplicada ao caso, ou seja, o prazo de 5 anos deve prevalecer e não o de 8 anos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

17. Conforme já demonstrado, a regra do prazo prescricional de 8 anos para os processos autuados até 15/12/2011 fere o princípio da segurança jurídica.

18. Feitas estas considerações, por tratar-se de regra de lei administrativa com natureza penal em sentido amplo, o mandamento contido no art. 118-A da LC n. 133/2014 não pode ser aplicado de forma a retroagir seus efeitos, sob pena de prejudicar o pólo passivo nos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

19. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008<sup>1</sup>, ocorreu em 27/04/2009.

20. Por fim, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, não há dano ao erário a ser apurado e executado nestes autos.

21. Pelo exposto, o Ministério Público conclui que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado está prescrita, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2014.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

---

<sup>1</sup> Nota-se que estamos nos referindo à redação vigente antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014, pelas razões apresentadas e defendidas ao longo deste parecer.